



Processo nº 003/2017

Impetrante: PAULO ROBERTO ALMEIDA PAULA

Impetrado: SR. EDUARDO ESTETER, DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CBAT

EMENTA: MANDADO DE GARANTIA CONTRA DECISÃO CBAT - C/ PEDIDO LIMINAR - CONHECIDO. IMPROVIDO POR UNANIMIDADE - NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO PARA ATLETAS E TREINADORES INTEGRANTES DE SELEÇÕES BRASILEIRAS DE ATLETISMO EM 2017 - NEGADA A GARANTIA PRETENDIDA.

Sessão de julgamento em 27/06/2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Garantia, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Roberto Almeida Paula ("Impetrante"), visando restaurar sua convocação para integrar a delegação do Brasil no Campeonato Mundial de Atletismo, a ser realizado em Londres, de 4 a 13 de agosto de 2017, para a prova de maratona ("Evento").

2. Através da Nota Oficial nº 51/2017, da CBAAt, de 10.05.2017 (fls. 16), o Impetrante foi convocado para o Evento. Porém, uma semana depois, através da Nota Oficial nº 57/2017, da CBAAt, de 17.05.2017 (fls. 17), o Impetrante foi "desconvocado" sob alegação de que, após revisão do Ranking Olímpico da IAAF, verificou-se que o Impetrante não atendia ao critério de convocação de atletas para a prova de maratona que consta do documento "Critérios de Convocação para Atletas e Treinadores Integrantes de Seleções Brasileiras de Atletismo em 2017" da CBAAt.



Ambas as Notas Oficiais foram assinadas pelo Sr. Eduardo Esteter, Diretor Administrativo Financeiro da CBAt.

3. Em síntese, de acordo com o critério da CBAt, seriam convocados para a prova da maratona masculina os atletas que tivessem obtido o índice estabelecido pela International Association of Athletics Federations – IAAF (tempo menor ou igual a 2:19:00) em competições oficiais realizadas entre 01.08.2016 e 07.05.2017 e que, ainda, cumulativamente, estivessem entre os 50 (cinquenta) primeiros colocados no Ranking Olímpico da IAAF no período. De acordo com a Nota Oficial nº 57/2017, o Impetrante foi “desconvocado” porque verificou-se que ele estaria na 57ª posição no Ranking Olímpico da IAAF ao final do referido período.

4. Não resignado, o Impetrante ingressou em 01.06.2017 com Mandado de Garantia contra o ato da CBAt – materializado na Nota Oficial nº 57/2017 – do Sr. Eduardo Esteter, Diretor Administrativo Financeiro da CBAt, pleiteando a sua convocação para o Evento.

5. O Impetrante requereu, ainda, a concessão de medida liminar para que fosse restaurada imediatamente sua convocação, sem que fosse ouvida a CBAt.

6. Nos termos do artigo 93 do CBJD, o Presidente do Tribunal, ao despachar a inicial, deixou de conceder a medida liminar pleiteada, por não vislumbrar presentes os requisitos para concessão de tal medida.

7. O atleta foi devidamente citado da audiência de julgamento, designada para o dia 27.06.2017, às 20:00 horas, a ser realizada na sede da CBAt, oportunidade em que não compareceu.

8. O advogado do Impetrante, Dr. Márcio Ricardo de Souza, regularmente inscrito na OAB/SPJ sob o nº 291.333, suscitou preliminar de nulidade,



nos termos dos artigos 53º e 95º ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva em desobediência ao artigo 2º do CBJD e aos princípios do contraditório e ampla defesa, preliminar esta indeferida pelo Sr. Presidente.

9. Instaurada a sessão de julgamento pelo Presidente do Tribunal, foi apresentado por mim Relatora o relatório do caso.

10. Ato contínuo, pronunciaram-se a Procuradoria, na pessoa do Procurado Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza e o advogado do Atleta, o primeiro alegando não haver elementos e provas satisfatória nos autos para que fosse dada a garantia pleiteada, solicitando que fosse negado provimento ao mandado de garantia, e o segundo reiterando os argumentos da inicial.

11. O Presidente da sessão de julgamento deu a palavra aos auditores para eventuais esclarecimentos ou diligências, para que o processo prosseguisse ao julgamento.

12. É o relatório.

VOTO

13. Conforme bem observado pelo Presidente do deste Tribunal na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante, é importante se ressaltar que os requisitos estabelecidos pela IAAF para participação de atletas em campeonatos mundiais são requisitos mínimos. Nesta toada, nada impede que as federações nacionais estabeleçam critérios adicionais, neste caso mais rígidos, para classificação de atletas para tais eventos, de forma a qualificar ainda mais a equipe nacional.



14. Desta forma, não há nas normas da CBAAt que estabelecem prazos e critérios adicionais para qualificação de atletas brasileiros, além daqueles previstos nas normas da IAAF, qualquer ilegalidade.

15. Esclarecidos tais pontos, é de se observar que o Impetrante, apesar de comprovar a obtenção do índice da maratona estabelecido pela IAAF no período determinado em duas diferentes competições, não se encontra entre os 50 primeiros atletas no ranking da IAAF no período determinado, conforme requisito do já citado documento "Critérios de Convocação para Atletas e Treinadores Integrantes de Seleções Brasileiras de Atletismo em 2017" da CBAAt, a ser aplicado.

16. Desta forma, feitos tais esclarecimentos, e ainda deixando registrado que, apesar de compreender o inconformismo do Impetrante com o erro cometido pela CBAAt ao convocá-lo e, em seguida, "desconvocá-lo", meu voto é pela não concessão da garantia pleiteada no Mandado de Garantia impetrado pelo Atleta, voto este acompanhado, por unanimidade, pelos demais Auditores, Dr. Alexandre Ramalho Miranda, Dr. Luiz Roberto Martins Castro, Dr. João Guilherme Guimarães e Dr. Pedro Alberto Campbell Alquéres.

DISPOSITIVO

17. Por unanimidade, acorda este Tribunal em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento para denegar a ordem ao Mandado de Garantia.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Mércia Regina Polisel Fernandes Silva

Auditores Relatores

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro

STJD